



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11030.000907/2010-18  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-002.308 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** IMPEMASTER INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2007 a 30/09/2009

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO 30 (TRINTA) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos artigos 5º e 33, do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito do Ministério da Fazenda, o prazo para recorrer da decisão administrativa de primeira instância é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o contribuinte foi devidamente cientificado da decisão, não sendo conhecido o recurso interposto fora do trintídio legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso

Elias Sampaio Freire – Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

IMPLEMASTER INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 11ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, Acórdão nº 12-036.336/2011, às fls. 358/367, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a empresa, nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, mais precisamente os salários, pró-labore e pagamentos efetuados a contribuinte individual pessoa física (autônomo), em relação ao período de 11/2007 a 09/2009, conforme Relatório Fiscal, às fls. 05/09.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 26/05/2010, nos moldes do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 25.394,22 (Vinte e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), com base nos artigos 284, inciso II, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Inconformada com a Decisão recorrida, a autuada apresentou Recurso Voluntário, às fls. 370/379, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade da decisão recorrida, aduzindo para tanto que a autoridade julgadora de primeira instância incorreu em preterição do direito de defesa da contribuinte, ao deixar de apreciar todas as alegações suscitadas na sua peça inaugural, malferindo os princípios da legalidade, verdade material, razoabilidade e do devido processo legal administrativo, sobretudo arrimando suas razões de decidir em provas obtidas por amostragem e em instrumento jurídico (Manual da GFIP) desprovido de força de lei.

Em defesa de sua pretensão, assevera que o julgador recorrido laborou em equívoco na tipificação da infração atribuída à recorrente, ignorando *as retificações de GFIP promovidas pelo contribuinte*, reforçando a nulidade do Acórdão guerreado.

Ainda em sede de preliminar, requer seja reconhecida a nulidade do feito, sob o argumento de que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito previdenciário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, baseando a notificação em meras presunções.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, especialmente em relação à penalidade por descumprimento de obrigação acessória, sustentando não ter incorrido em tal infração, uma vez restar comprovada a entrega das GFIP's reclamadas, inexistindo, portanto, subsunção dos fatos imputados às normas tidas como infringidas.

Requer seja afastada a multa contemplada no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, em face da *demonstração de entrega das declarações em tela, posto que a hipótese legal é cabível tão somente nos casos de lançamento de ofício*.

Não sendo acolhido seu pleito, pretende a aplicação da penalidade mais benéfica inscrita na legislação de regência hodierna, em observância ao princípio da retroatividade benigna da norma, insculpido no artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte, vislumbra-se que sua peça recursal não atende aos pressupostos de admissibilidade.

O recurso é intempestivo. Destarte, o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, é de 30 (trinta) dias, contados da ciência do Acórdão recorrido, senão vejamos:

*“ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.” (grifamos)*

A propósito da contagem dos prazos recursais, impende transcrever os preceitos do artigo 5º do mesmo Diploma Legal, nos seguintes termos:

*“ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”*

Como se observa, a contagem do prazo para recurso voluntário inicia-se no primeiro dia útil após o recebimento da intimação da decisão, com seu encerramento 30 (trinta) dias após.

Na hipótese dos autos, conforme se verifica do Aviso de Recebimento-AR, às fls. 369, a recorrente foi intimada do Acórdão da 11ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I em 14/04/2011 (quinta-feira), passando a fluir no dia 15/04/2011 (sexta-feira), encerrando-se o prazo para interposição de recurso voluntário no dia 14/05/2011 (sábado), deslocando-se, assim, para o dia 16/05/2011 (segunda-feira).

Dessa forma, tendo a contribuinte interposto recurso voluntário, às fls. 370/379, em 18/05/2011 (quarta-feira), consoante se infere da informação constante da folha de rosto da peça recursal e do documento de fls. 380, apresenta-se intempestivo, não devendo ser conhecido.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, em vista das razões encimadas, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2012 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 20/03/2

012 por RYCARTO HENRIQUE MAGALHAES DE OL, Assinado digitalmente em 20/03/2012 por ELIAS SAMPAIO FREI

RE

Impresso em 27/03/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

CÓPIA